

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 536, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos Interministerial - EMI MRE/MJSP nº 00102, de 26 de agosto de 2019, que instrui a referida Mensagem, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro observam que a “crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação



jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição”.

Os Ministros acrescentam que o presente Tratado de Extradição “visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países”.

Quanto ao Tratado de Extradição em comento, o instrumento contempla um breve **Preâmbulo**, no qual estão arrolados os seus fundamentos, e uma **Seção Dispositiva**, que conta com 21 (vinte e um) artigos.

O **Preâmbulo** consigna que as Partes estão conscientes da necessidade de se intensificar a mais ampla cooperação para a extradição de delinquentes fugitivos no exterior e que esse objetivo pode ser alcançado por meio de um acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas na matéria.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos o **Artigo 1**, nos termos do qual as Partes se obrigam a extraditar, de acordo com as disposições desse Tratado, as pessoas que estão em seu território e que tenham sido acusadas, processadas ou condenadas pelas autoridades da Parte requerente, em razão do cometimento de um delito que dá causa à extradição, para serem processadas ou para cumprimento da sentença imposta.

O **Artigo 2** estabelece que darão causa à extradição os delitos puníveis com pena máxima privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos ou uma pena mais grave, de acordo com a legislação de ambas as Partes, sendo que, se a extradição for solicitada para a execução de uma sentença imposta por algum dos delitos determinados no presente Tratado, a parte da pena que resta por cumprir deverá ser superior a 1 (um) ano.

O **Artigo 3** cuida das usuais hipóteses de recusa do pedido de extradição, inclusa a hipótese de aplicação, pela Parte requerente, de pena de morte ou prisão perpétua, sendo digno de menção o fato de que o instrumento prevê a recusa da extradição também se a Parte Requerida considerar o delito motivador do pedido em questão como um delito político ou conexo a tal delito, ressalvando, no entanto, que não são considerados delitos políticos ou conexos, dentre outros: os atos de terrorismo e os crimes de guerra, os delitos contra a humanidade e outros delitos contra o Direito Internacional.

As hipóteses de recusa facultativa da extradição são reguladas



pelo **Artigo 4**.

Nos termos do **Artigo 5**, quando a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, esta poderá denegar a extradição conforme sua legislação nacional, sendo que a qualidade de nacional será considerada no momento do cometimento do delito que motivou o pedido de extradição.

O **Artigo 6** prescreve que as Autoridades Centrais designadas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública pela Parte brasileira e o Ministério das Relações Exteriores e Culto pela Parte argentina, deverão se comunicar de forma direta para os fins de troca de informações e formulação de consultas e poderão também adiantar documentação relativa aos processos de extradição em trâmite, desde que formalizados por meio de canais diplomáticos.

O **Artigo 9** trata do processo de extradição simplificada, dispondo que, em qualquer etapa do processo, a pessoa reclamada poderá, com assistência jurídica, dar seu consentimento para a extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, que deve resolvê-la prontamente e proceder à entrega no prazo estabelecido para esse fim, sendo que esse consentimento deverá ser livre, expresso e voluntário, e a pessoa reclamada deve ser notificada de seus direitos e das consequências de sua decisão, observado que, uma vez resolvida a extradição, tal consentimento é irrevogável.

O **Artigo 10** trata da comunicação entre as Partes da decisão dos pedidos de extradição e dos procedimentos de eventual entrega da pessoa reclamada, ao passo que o **Artigo 11** cuida da hipótese de entrega diferida, possibilitando à Parte requerida adiar a entrega da pessoa reclamada devido ao seu estado de saúde, bem como quando existirem procedimentos em curso contra ela ou quando estiver cumprindo uma pena no território da Parte requerida por um crime distinto daquele pelo qual se concedeu a extradição, até a conclusão do procedimento ou a plena execução da sanção que tenha sido imposta.

O **Artigo 12** disciplina a entrega temporária da pessoa reclamada. Essa entrega será cabível quando declarada procedente a extradição e a pessoa reclamada esteja cumprindo uma pena ou submetida a um processo penal na Parte requerida e a Parte requerente solicita sua entrega para ser processada.

Por seu turno, o **Artigo 13** trata da entrega de bens, estabelecendo que, no caso de concessão de extradição e a pedido da Parte



requerente, serão entregues, na medida do permitido pela legislação da Parte requerida e reservando os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens que se encontrem na Parte requerida e que tenham sido adquiridos como resultado da prática do crime ou que possam ser requeridos como elementos de prova.

O **Artigo 14** contempla o princípio da especialidade nos processos extradicionais ao assegurar que a pessoa extraditada de acordo com esse Tratado não poderá ser detida, nem processada ou sentenciada no território da Parte requerente, por outros delitos cometidos antes da data da efetiva entrega e que não constem no respectivo requerimento, salvo nos casos que especifica.

A reextradição a um terceiro Estado da pessoa entregue em virtude do presente Tratado só poderá ser efetuada, conforme dispõe o **Artigo 15**, com o consentimento da Parte que tenha concedido a extradição, exceto quando se tratar de delitos cometidos após a entrega.

Quanto à prisão preventiva, o **Artigo 16** prescreve que o pedido de prisão preventiva, instruído com documentação especificada nesse dispositivo, pode ser transmitido através da via diplomática ou por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), podendo ser transmitido por correio eletrônico ou por qualquer outro meio eletrônico que deixe um registo escrito.

O **Artigo 18** estabelece que os gastos decorrentes dos procedimentos internos inerentes à extradição estarão a cargo da Parte requerida até o momento da entrega, a partir da qual os gastos ficarão a cargo da Parte requerente.

O **Artigo 19** regula o concurso de pedidos, prescrevendo que, quando uma das Partes e um terceiro Estado solicitarem a extradição de uma mesma pessoa, seja pelo mesmo fato ou por fatos diferentes, a Parte requerida decidirá de acordo com sua legislação interna.

Nos termos do **Artigo 20**, as controvérsias que surjam a respeito da interpretação e aplicação desse Tratado serão solucionadas mediante negociações diplomáticas diretas.

Com base no **Artigo 21**, o presente Tratado poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data do recebimento da última notificação em que as Partes comuniquem pela via diplomática o cumprimento dos requisitos exigidos pela



sua legislação interna e terá vigência indefinida, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Por derradeiro, o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, e deverá ser aplicado aos pedidos formalizados após a sua entrada em vigor, mesmo que os fatos constitutivos do crime tenham ocorrido antes dessa data.

Assinaram o presente instrumento: pela República Federativa do Brasil, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro e, pela República Argentina, o então Ministro das Relações Exteriores e Culto Jorge Faurie.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instrumentos de cooperação judiciária internacional por excelência, os tratados de extradição são ferramentas imprescindíveis no combate aos denominados delitos transnacionais, praticados por organizações criminosas e com grande potencial lesivo.

O Brasil possui atualmente uma rede de acordos de extradição específicos compreendendo cerca de trinta instrumentos bilaterais e alguns poucos multilaterais. Com a Argentina, o País tem avenças da espécie que remontam ao tempo do nosso Império, período no qual foi firmado o “Tratado de Extradição entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina”, de 1857.

Atualmente, vige entre as partes o “Tratado de Extradição entre Brasil e a Argentina”, de 1961, incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968. Mas, em tempos recentes, as autoridades dos dois países houveram por bem iniciar tratativas para uma revisão do “Tratado de Extradição”, de 1961, adequando-o às práticas e aos instrumentos modernos de cooperação na área.

Nesse contexto, foi assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, o “Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina”, ora analisado



O Tratado de extradição, de 2019, consagra a “extradição instrutória” e a “extradição executória”. Na instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na extradição executória, o pedido se funda no cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente.

Por ocasião da assinatura, as autoridades governamentais ressaltaram as atualizações introduzidas pelo novo Tratado, destacando a agilização da cooperação entre os dois países, de modo a possibilitar uma comunicação direta entre as Autoridades Centrais, sem prejuízo da usual transmissão por via diplomática.

Com efeito, o instrumento em apreço prevê em seu Artigo 6 que as Autoridades Centrais designadas pelas Partes deverão se comunicar, de forma direta, para os fins de troca de informações e formulação de consultas, podendo igualmente adiantar documentação relativa aos processos de extradição em trâmite, formalizados posteriormente por via diplomática.

Também à guisa de simplificação e agilização do processo, prevê-se que os documentos afetos estarão isentos de qualquer tipo de legalização e poderão ser adiantados por qualquer meio eletrônico que deixe um registro por escrito.

Outro ponto do instrumento digno de relevo é o instituto da extradição simplificada, regrado em seu Artigo 9, segundo o qual a pessoa reclamada poderá, com assistência jurídica, dar seu consentimento para a extradição perante a autoridade competente da Parte requerida.

Ressalte-se que o Tratado em apreço observa, em seu Artigo 5, o comando constitucional pátrio acerca da extradição de nacionais, ao possibilitar que a Parte requerida denegue a extradição conforme sua legislação nacional, quando a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida.

Em harmonia com o entendimento da Suprema Corte brasileira, o instrumento prescreve, em seu Artigo 3, que não se concederá a extradição quando os fatos que a originaram estiverem submetidos à pena de morte ou prisão perpétua, salvo mediante compromisso formal de que a pessoa reclamada não será executada e que a pena máxima a cumprir será compatível com o ordenamento jurídico interno da Parte requerida.

Ainda no âmbito das hipóteses de recusa de extradição, cumpre destacar que os atos de terrorismo e os crimes de guerra, os delitos contra a humanidade e outros delitos contra o Direito Internacional não poderão ser



considerados delitos políticos ou conexos para fins de recusa da extradição, a teor do disposto no Artigo 3.

Ademais, o Tratado de Extradição em apreço conta com dispositivos usuais nessas avenças, como os que regem a entrega da pessoa reclamada; a entrega de bens adquiridos como resultado da prática do crime ou que possam ser requeridos como elementos de prova; a reextradição para um terceiro Estado; os gastos decorrentes dos procedimentos internos inerentes à extradição; o concurso de pedidos e a solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação de suas disposições.

Cumprе ressaltar, por derradeiro, que o instrumento em apreço observa o princípio da especialidade, consagrado em avenças da espécie, e que será aplicado a todos os pedidos formulados após a sua entrada em vigor, mesmo que os fatos constitutivos do crime tenham ocorrido antes dessa data.

Em suma, o presente instrumento atualiza o vigente “Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina”, de 1961, adequando-o às práticas modernas de cooperação internacional em matéria penal, e certamente propiciará o aprofundamento da cooperação entre os dois países na área.

Ante o exposto, considerando que o instrumento em comento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-6818



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

(Mensagem nº 536, de 2019)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-6818

